



Porto Alegre, 21 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 1.461/2021.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação técnica e jurídica do IGAM acerca do projeto de lei nº 4.348, de 2021, de autoria do Prefeito, *que "Autoriza o Poder Executivo a contratar Agentes Comunitário de Saúde."*

II. A iniciativa do projeto está correta, atendendo o a aliena "a" do §1º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal¹.

Sobre o conteúdo do Projeto de Lei, deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612², do STF.

No caso concreto, o fato ensejador da necessidade servidores para a função de agente comunitário de saúde pode ser enquadrado no inciso III do art. 234 da Lei nº 1.310, de 2002³ (Regime Jurídico), não havendo óbice nas contratações.

Contudo, embora mencionado na justificativa que a necessidade se da para quatro funções, o corpo do projeto de lei não dispõe da quantidade de funções a serem contratadas, fato este que deve estar não somente na justificativa, mas no PL em sim. Portanto, necessário ajuste na proposição, prevendo a quantidade de funções a serem contratadas.

¹ Art. 25. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; (...)

https://www.joia.rs.gov.br/uploads/norma/16434/Lei_organica_1_1990_Joia_RS.pdf

² Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>

³ Art. 234. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: (...)III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

https://www.joia.rs.gov.br/uploads/norma/16438/Lei_ordinaria_1310_2002_Joia_RS_consolidada_16_10_2018_1.pdf





Salienta-se o disposto no art. 16 da Lei nº 11.350, de 2006, bem como na Nota Jurídica do CONASEMS:

Assunto: Forma de Admissão/Contratação do ACS e ACE

5. Da Vedação de Contratação Temporária e a da Excepcionalidade do Interesse Público Com efeito, é importante ressaltar que vício muito comum identificado em vários municípios é a realização de Processo Seletivo Público (PSP) para os agentes (ACS ou ACE) dando origem a contrato temporário (art. 37, IX da CF).

Referida prática ainda é reflexo de procedimento anteriores à EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006, devendo ser destacado que desde a entrada em vigor do art. 16 desta lei a contratação temporária ou terceirizada está VEDADA, verbis:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, **salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.** (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)” (grifo nosso)

Destaque-se que eventualmente ocorrerão afastamentos temporários do serviço (por motivos de saúde, licença maternidade, para ocupar cargo eletivo, etc) e, em alguns casos, será necessária a substituição temporária do agente. Em tais casos, o município deverá observar o que determina a legislação local aplicável aos agentes.⁴

Cabe referir a recente Lei Complementar nº 173, publicada em 27 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19. Especificamente no inciso IV do art. 8º⁵, determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, os quais, considerando os termos da motivação que acompanha o projeto de lei, entende-se presentes.

Por fim, a contratação deve ser precedida ainda, de prévio processo seletivo simplificado, a fim de preservar o princípio da impessoalidade na Administração, o que conforme justificativa faz-se presente. Ressalta-se, ademais, necessidade de informação do PSS mediante o SIAPESweb Concursos, de observância obrigatória desde 3 de fevereiro⁶.

⁴ <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2019/02/NOTA-Admiss%C3%A3o-Contrata%C3%A7%C3%A3o-ACS-e-ACE.pdf>

⁵ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...) <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

⁶ Conforme Instrução Normativa TCERS 1/2020. http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas_controle_externo/siapes/legislacao/IN_012020.html





III. Diante da argumentação exposta, sugere-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 4.348, de 2021, o qual está em condições de tramitação regular, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores a análise do seu mérito e a deliberação da proposição, resta condicionado ao ajuste no corpo da proposição, estabelecendo a quantidade de funções a serem contratadas⁷.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Consultor Jurídico do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

⁷ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.

